



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 1031/23-OPD-GP

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 181373/21 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 377/23 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3054, de 30/08/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 03/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 181373/21
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o **DECRETO LEGISLATIVO** e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 181373/21
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novc Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE

23/10/2023

Excelentíssimo Senhor
JONATHAN SANTANA FALHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Rua Vereador Antonio Garcia Peres, 674 Edifício
SÃO JOÃO DO CAIUÁ-PR
87740-000

Processos 181373/21
CNPJ/CPF 02.982.545/0001-52

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Em conformidade ao art. 355 e
segs. do Regimento Interno
desta Edilidade, encaminho
as Contas do Município, refe-
rentes ao ano de 2020, sob
responsabilidade do Sr. Prefeito
Jonilson Santana Falheiro
à Comissão de Finanças e Or-
çamentos da Câmara para
análise e apreciação. Igual-
mente, determino sejam refe-
ridas contas disponibilizadas
aos municípios, pelo prazo
de 60 (sessenta) dias, para
exame e apreciação, em
observância ao parágrafo úni-
co do art. 358 do mesmo
Regimento, por meio digital
(site de Câmara) para acesso.

Em 30/10/2023

Jonilson Santana Falheiro
[Assinatura]

Recebem
30/10/2023
[Assinatura]

Recb. Ex. 18.12.2023
Sr. Roberto de Lencastre

Pregado Vereador Presidente
da Comissão de Finanças e
Orçamentos desta Câmara, faz:
Considerando a aprovação e
entidade em vigor da Resolução
n.º 05/2023, em 23/11/2023,
e o presente para encaminhar
nhar os processos de prestação
de contas relativas aos anos
de 2020 e 2021, à especifica
Comissão de Prestação de Contas e Tomada
de Contas, razão pela qual
dever ser retirados deste
Comissão.

O faz, considerando que a
citada Resolução n.º 5/2023, esta-
beleceu novo rito para análise
das prestações de contas do
Município, e criou a citada
Comissão de Prestação de Contas
e Tomada de Contas, especial-
mente para atuar nestes
casos. Insere-se o pro-
cesso.

Em 18/12/2023.

Jonilson Santana Falheiro
Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA



PROCESSO Nº: 181373/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, STEFAN TOME PAUKA
ADVOGADO /
PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 377/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Saneamento de impropriedades no decorrer da instrução processual. Súmula 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva Maia.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA



O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.744.742,00 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais).

Por intermédio da Instrução nº 4501/21-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito; c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações e documentos de peças 28/59.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1219/23-CGM (peça 64), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 404/23-3PC, peça 65).

É o relatório.

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
310830/17	JOSE CARLOS DA SILVA MAIA	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	22/10/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
758451/19 Recurso de Revista	JOSE CARLOS DA SILVA MAIA	2016	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	01/03/2021	Conhecimento e provimento parcial
303382/18	JOSE CARLOS DA SILVA MAIA	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	02/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
176171/19	JOSE CARLOS DA SILVA MAIA	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/09/2019	Parecer prévio pela regularidade
173458/20	JOSE CARLOS DA SILVA MAIA	2019	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	07/12/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na instrução técnica relativa ao apontamento de "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", a Coordenadoria de Gestão Municipal detalhou as origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte.

Apresentou as seguintes informações:

- Fonte 787 (convênio federal 873107 - construção Centro de Eventos): resultado financeiro: - R\$ 245.514,43 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos);
- Fonte 57394 (convênio 044-2018 - M. Cidades - pavimentação asfáltica): resultado financeiro: - R\$ 463.202,81 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e dois reais e oitenta e um centavos);
- Fonte 57395 (convênio 045-2018 - M. Cidades - recape asfáltico): resultado financeiro: - R\$ 31.478,48 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos);
- Fonte 57402 (MPAS/PPD - apoio à pessoa portadora de deficiência): resultado financeiro: - R\$ 199.432,58 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Após analisar as argumentações e documentos encaminhados em sede de contraditório, além dos dados do SIM-AM - Receita Realizada 2021 e 2022 e o Relatório do Saldo de Restos a Pagar, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que: quanto à fonte 787, seu saldo negativo foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada nos exercícios de 2021 e 2022; em relação à fonte 57394, o saldo negativo foi absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno dos Restos a Pagar não processados, tendo em vista a rescisão do contrato; quanto às fontes 57395 e 57402, não houve ingresso de receita nos exercícios de 2021 e 2022, e seus saldos negativos foram totalmente absorvidos pelos ajustes efetuados mediante estornos dos Restos a Pagar não processados, em conformidade com o Decreto Municipal nº 5327/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA



Sendo assim, diante dos esclarecimentos e das medidas saneadoras promovidas pelo gestor, devidamente atestadas pela unidade técnica, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade do item.

No tópico concernente às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito", a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apresentou o seguinte panorama:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.880,20
1º e 2º Quadrimestres de 2018	7.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	4.620,42
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	6.326,87
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.995,06

Por ocasião do contraditório, alegou-se, em síntese, que as despesas realizadas não se caracterizam como de publicidade institucional, tratando-se tão somente de divulgações legais das normas, regulamentos e editais gerados pelo Poder Executivo, de caráter informativo; que os dispêndios se referem à contratação de empresa para prestação dos serviços de propaganda volante em ruas municipais, com carro de som, sobre, por exemplo, "vencimento de impostos", "avisos de abertura de data para a realização de matrículas na rede municipal de ensino fundamental e educação infantil", "alerta e orientação para a limpeza de terrenos, caixa d'água, calhas, vasos e todas as medidas necessárias para o combate à proliferação do mosquito da dengue" e "avisos para os períodos de vacinação", além de despesas, em 2020, decorrentes do estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19.

Ao examinar os dados do Portal de Informações para Todos - PIT - Empenhos 2020, conta 3.3.90.39.88, e a documentação anexada aos autos em defesa (peças 34/57), a unidade técnica verificou que poderiam ser excluídas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA



cálculo das despesas com publicidade as que se relacionam com os empenhos nº 17, 19, 877, 1690, 1980, 2136, 2231, 2842, 3323, 3514, 3515, 4575 e 5575, os quais totalizam R\$ 15.474,74 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por se tratarem de informativos referentes à campanha de vacinação, campanha contra a dengue e orientações relativas à COVID-19. Ressaltou que, quanto aos demais empenhos, não se referem a despesas relacionadas a casos de grave e urgente necessidade pública, conforme previsão da Lei nº 9.504/97.

Elaborou, então, o ajuste do demonstrativo anterior:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.860,20	0,00	6.860,20
1º e 2º Quadrimestres de 2018	7.500,00	0,00	7.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	4.620,42	0,00	4.620,42
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	6.326,87		6.326,87
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.995,06	15.474,74	3.520,32

Efetivada tal correção, percebe-se que as despesas realizadas até 15/08/2020 deixaram de superar a média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecederam o pleito eleitoral, restando sanada a restrição.

No que diz respeito ao apontamento de "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou, de início, o seguinte cenário:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	2.163,53
Outubro	990,09
Novembro	0,00

Consultando o Portal de Informações para Todos - PIT - Empenhos 2020, conta 3.3.90.39.88, e a documentação encaminhada pelo jurisdicionado (peças 58/59), a unidade técnica detectou que caberia a exclusão do cálculo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA



despesas com publicidade, daquelas relacionadas aos empenhos nº 8094 e 7080, os quais totalizam R\$ 1.833,50 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), por se tratarem de informativos referentes à campanha de vacinação e orientações relativas à COVID-19. Quanto aos demais empenhos, afirmou que não se referem a despesas relacionadas a casos de grave e urgente necessidade pública, conforme previsão da Lei nº 9.504/97.

Após ajuste dos dados, elaborou o seguinte demonstrativo:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	2.163,53	1.283,45	880,08
Outubro	990,09	550,05	440,04
Novembro	0,00	0,00	0,00

Efetuada o novo cálculo, demonstrou-se que as despesas realizadas em período não permitido corresponderam a R\$ 1.320,12 (um mil, trezentos e vinte reais e doze centavos).

Com efeito, referido valor é insuficiente para gerar restrição às contas, haja vista ser inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual representa 10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17², conforme critério aplicado pela unidade técnica.

Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das duas impropriedades inicialmente anotadas, relativas às despesas com publicidade institucional.

² Art. 1º. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: (...)

§ 5º. Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA



Pondero, todavia, que, como as regularizações ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva aos itens, nos termos da Súmula nº 8³ desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I⁴ e 16, II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁶ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São João do Caiuá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

³ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

⁴ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA



I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São João do Caiuá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer nº55/2023

Trata-se de consulta verbal formulada pelo Vereador Jonathan Santana Falheiro, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá - gestão 2023/2024, para emissão de parecer jurídico a respeito do procedimento a ser adotado pela Câmara Municipal quando da apreciação das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após apreciação técnica.

No que concerne a prestação de contas por parte do Executivo Municipal, antes de discorrermos sobre o procedimento a ser adotado pela Edilidade, nos parece oportuna algumas considerações a respeito do controle e da fiscalização do Legislativo sobre os atos do Poder Executivo.

Na forma do art. 31 da Constituição Federal:

"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

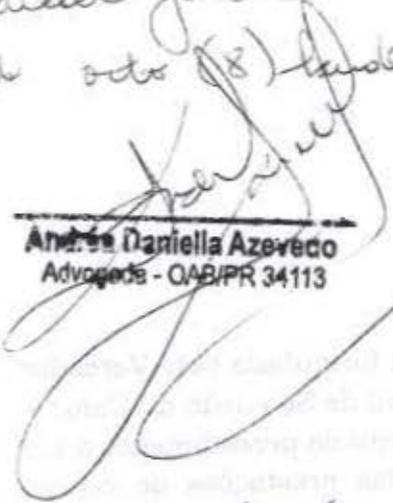
(...)"

No mesmo sentido é o art. 82 da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o qual:

"Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Parecer encaminhado à Comissão
de Legislação em 27/11/2023

com parecer jurídico por meios,
contendo oito (8) páginas.


André Daniella Azevedo
Advogado - OAB/PR 34113

decb em 14/12/2023
pelo Sr. [illegible]



§ 1º As Contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do Prefeito e sobre elas emitirem parecer.”

Em consonância à Constituição Federal, à Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal 4.320/64 – Lei de Finanças Públicas, a Lei Orgânica do Municipal de São João do Caiuá contemplou Seção exclusiva à Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Subseção 11-G a 11-K, Seção I, Capítulo II, Título II que trata do Poder Legislativo) os quais estabelecem série de mecanismos à necessária fiscalização das contas do Município por parte da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através do Controle Externo, assim como por sistema de controle interno a ser instituído pelo próprio Executivo.

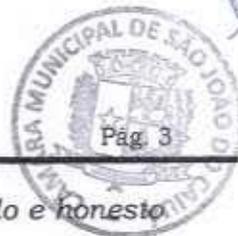
O controle externo executado pelo Legislativo Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 11-H da Lei Orgânica do Município/LOM) tem por função primordial a guarda da moralidade e legalidade administrativa, de forma a verificar casos de improbidade administrativa no decorrer do mandato exercido pelo político responsável, tal como estabelece o art. 81, da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o qual:

“O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.”

É o controle político, executado pelo Legislativo com o auxílio da Corte de Contas.

A respeito do controle político mostra-se oportuna a lição dos ilustres J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS:

“Na verdade, será muito difícil que as paixões políticas locais se possam sobrepor a um conjunto de documentos que exprima realmente a situação financeira e econômica da entidade, bem



como mais difícil ainda que rejeitem um bem elaborado e honesto parecer técnico”¹

Cumpra esclarecer que o parecer do Tribunal, sobre a prestação de contas é eminentemente técnico e opinativo, e que cabe, exclusivamente, ao Legislativo com base neste parecer e convicções políticas, julgar as contas anuais apresentadas pelo Executivo.

Ou seja, as contas do Executivo chegam à Edilidade com o parecer do Tribunal de Contas, facilitando a apreciação e julgamento plenário.

Vale dizer, que o parecer do Tribunal de Contas efetivamente serve de orientação para a análise do Poder Legislativo, sendo que para o julgamento a Câmara poderá ouvir previamente seus órgãos internos, a fim de esclarecer os Vereadores sobre as contas apresentadas e respectivo parecer do Tribunal.

É, aliás, o que determina o art. 355-B do Regimento Interno da Câmara Municipal, alterado pela Resolução nº5/2023, ao apontar a necessidade de parecer da Comissão de Prestação e Tomada de Contas do Município, e designação de relator. Veja-se:

“ Art.355-B. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta, e pela Câmara Municipal, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara instaurará o respectivo processo administrativo de julgamento, e:

...

II - encaminhará o processo à Comissão de Prestação e Tomada de Contas, que anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade, e para exame a apreciação da Comissão;

III - ao recebimento das contas, a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, designará relator, que conduzirá e instruirá o processo para fins de emissão de parecer, no prazo de até trinta (30) dias úteis.”

¹ A Lei 4.320 comentada. IBAM. p. 175.



No entanto, importante demonstrar que não é possível a realização de qualquer diligência externa, pois já foi encerrada a fase instrutória do processo, realizado pelo próprio Tribunal de Contas. Até porque, ao se admitir novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia da Corte de Contas, e, conseqüentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, e antes do qual o prestador das contas deve ter a oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados, tudo conforme estabelecem o os arts.355-A e segs. do Regimento Interno.

Importante aqui dizer, que aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o parecer prévio omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem, concordando ou não com a opinião técnica emitida pelo TCE, sendo, em qualquer destas duas hipóteses a conduta do Parlamento ilícita.

Resta sempre salientar que o parecer do Tribunal de Contas não tem força vinculativa, para impor a adoção de sua conclusão ao Poder Legislativo Municipal, tratando-se de parecer que pode ser rejeitado por dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição Federal). A rejeição ou o acolhimento do parecer dá-se mediante ato formalmente político-administrativo e materialmente jurisdicional, requerendo fundamentação consistente.

Entende-se, portanto, que o julgamento das contas anuais municipais se reveste de um ato que não dá azo a discricionariedade dos membros da Casa Edílicia, ou seja, é indeclinável a fundamentação da decisão da Câmara Municipal, que deverá justificar seu ato deliberativo com esteio no ordenamento jurídico. Segundo nos ensina Mello (2005, p. 100):

“Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.”

Vê-se, portanto, que a decisão da Câmara Municipal não pode ser desprovida da devida fundamentação, tornando-se imprescindível a demonstração ao ex-gestor municipal o efetivo conhecimento das razões que a levaram a concluir pela rejeição das contas por ele prestadas.



Esse, a propósito, é o entendimento majoritário dos tribunais pátrios brasileiros, como se verá:

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - NULIDADE - AGRAVO PROVIDO.

Rejeitadas as contas de ex-Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, sem qualquer motivação, ausente a apreciação, pelo Plenário, das várias teses aduzidas pela defesa, nada sendo discutido, afigura-se nulo o ato, por ofensa ao devido processo legal administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO - DESCONSIDERAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REGRA DO ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO.

A Câmara Municipal de Vereadores tem legitimidade ad causam para fazer a defesa de suas atribuições institucionais. O julgamento da Câmara Municipal, que rejeita as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, em dissonância com o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, deve ser fundamentada e deve também consagrar a ampla defesa e propiciar o contraditório ao Chefe do Executivo, sob pena de nulidade. ²

Assim, não se pode fugir da conclusão de que a Câmara Municipal deve fiscalizar a regularidade das contas anuais da administração do Município, analisando as provas que instruíram o procedimento e motivando sua decisão, consubstanciada na atividade intelectual decorrente da análise de todas as alegações e provas produzidas, especialmente aquelas apresentadas pelo gestor municipal, sob pena de se está subvertendo o Estado Democrático de Direito.

Cabe ressaltar que o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros da Câmara Municipal**, de qualquer forma, o parecer do Tribunal de Contas poderá ser submetido ao reexame do Poder Judiciário, se o interessado considerar que seu direito sofreu lesão.

² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/julgamento-das-contas-anuais-municipais/305328556>



Por fim, é preciso deixar claro que se aprovadas as contas, o Prefeito estará liberado de responsabilidade administrativa ou político-administrativa a elas relativa, mas não fica exonerado de responsabilização civil ou criminal por atos funcionais daquele exercício financeiro, porque tais julgamentos são da exclusiva competência do Poder Judiciário.

E, que se rejeitadas as contas, a Câmara Municipal poderá promover a responsabilização político-administrativa do Prefeito pelas infrações pertinentes; havendo indícios de crime de ação pública, deverá remeter o processo para exame do Ministério Público competente para a denúncia; e, finalmente, se constatar lesão ao erário municipal a Câmara deverá determinar as providências para sua reposição, por via administrativa ou judicial.

No caso de cabimento de ação civil pública ou de ação pela prática de atos de improbidade administrativa a Câmara deverá comunicar o fato e as provas ao Ministério Público.

Finalmente, registre-se que recentemente a Câmara Municipal de São João do Caiuá, considerando nova exigência do TCE/PR quanto à inovação que implementou no ano de 2022 no que toca à análise dos processos de prestação de contas dos municípios paranaenses, alterou seu Regimento Interno através da Resolução nº05/2023. Isto, para observância do devido processo legal e exercício do contraditório e ampla defesa no âmbito deste Legislativo pelo gestor municipal, considerando que a partir de agora deverá defender suas contas não mais perante a Corte de Contas, mas sim, perante esta Casa.

Ante tais considerações deverá o Presidente da Câmara Municipal determinar as seguintes providências:

a) recebidos, protocolados e levados ao Plenário para leitura, os processos referentes às prestações de contas encaminhados a Edilidade pelo egrégio Tribunal de Contas, os quais devem ser devidamente numerados pelo Setor Legislativo da Casa, assim que chegarem;

b) recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta, e pela Câmara Municipal, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara instaurará o respectivo processo administrativo de julgamento, e:

c) determinará a publicação do parecer prévio no diário oficial da Câmara Municipal, e ao Plenário para publicidade;

d) encaminhará o processo à Comissão de Prestação e Tomada de Contas, que anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico



da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade, e para exame a apreciação da Comissão;

e) ao recebimento das contas, a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, designará relator, que conduzirá e instruirá o processo para fins de emissão de parecer, no prazo de até trinta (30) dias úteis.

Por sua vez, terminado o prazo, a Comissão de Prestação e Tomada de Contas notificará o responsável pelas contas disponibilizando-lhe cópia em meio físico ou digital dos autos, para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação:

a) ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, com ou sem apresentação de defesa, o relator da Comissão emitirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) em seu parecer, o relator da Comissão apreciará as contas, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior juntamente com as alegações da defesa, caso tenha sido tempestivamente apresentada;

c) poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes;

d) por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, poderá o prazo previsto no caput ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da Câmara;

e) apresentada a defesa, o relator da Comissão elaborará parecer contendo: relatório, motivação, fundamentação jurídica e legal da análise das questões de fato e de direito, e dispositivo) o qual será apresentado à Comissão para apreciação e deliberação, que deverá concluir pelo acatamento ou não do parecer prévio do Tribunal, motivadamente, encaminhando sua decisão à Presidência da Casa;

f) sendo o parecer conclusivo da Comissão pela desaprovação as contas, caberá recurso ao Plenário, devendo o Presidente notificar o gestor responsável para que o faça no prazo de quinze (15) dias úteis, se o quiser, facultando-lhe a apresentação de defesa por escrito ou oral, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, pessoalmente ou por procurador, em sessão de julgamento das contas a ser agendada pela presidência;

g) mantida ou revista a decisão da Comissão de Prestação e Tomada de Contas, pelo Plenário, esta elaborará o respectivo projeto de decreto legislativo apresentando-o para deliberação plenária na sessão ordinária subsequente, devendo o Presidente, impreterivelmente, submetê-lo à apreciação e discussão em duas (2) votações, na sessão ordinária seguinte;



h) no caso de o parecer prévio do Tribunal de Contas concluir pela aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010 (conforme tese fixada no RE nº 848826/DF do STF) quando do julgamento das contas de gestão do Prefeito, ou quando o parecer da Comissão de Prestação de Contas concluir no mesmo sentido, poderá o gestor apresentar alegações finais perante o Plenário, por escrito ou oralmente, por ocasião da primeira votação do projeto de decreto legislativo, devendo ser intimado da defesa e do dia da sessão, pelo Presidente da Câmara;

i) a Comissão apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas recebidas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta;

j) aprovadas ou rejeitadas as contas, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado cópias do respectivo Decreto Legislativo e publicação, devendo, no caso de rejeição, serem remetidas, ainda, ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins;

k) em qualquer das hipóteses deverá a Mesa Diretora e a Comissão de Prestação e Tomada de Contas acolher o resultado verificado na votação inicial do Projeto de Decreto Legislativo, elaborando/adequando sua redação para o segundo e último turno de votação;

l) promulgar e publicar o Decreto Legislativo aprovado pela Câmara;

m) encaminhar, em caso de desaprovação, cópia das contas ao Ministério Público (parágrafo único do art.355-C);

n) disponibilizar as contas durante todo o exercício, a qualquer cidadão e as instituições da sociedade as contas do Município, devendo anunciar o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade (art.355-B do Regimento Interno c/c art. 49, *caput*, da LRF);

o) acaso as contas não forem deliberadas no prazo previsto, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias, até que se ultime a votação.

É o parecer.

São João do Caiuá/PR, em 27 de novembro de 2023.

Andrea Daniella Azevedo
Advogada
OAB/PR nº 34.113



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RUA VEREADOR ANTÔNIO GARCIA PERES, 666 - CENTRO - CEP: 87740-000

CNPJ: 02.981.545/0001-51 - Telefone: (44) 3445-1261

SÃO JOÃO DO CAIUÁ - Paraná

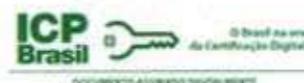


COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Data de Publicação	01/02/2024 14:37:28	Ano	2024
Categoria	PRESTAÇÃO DE CONTAS	Subcategoria	JULGAMENTO DE CONTAS
Descrição do Arquivo	PCA - EXERCÍCIO DE 2020		

Dados do Certificado digital

Titular		CPF / CNPJ	
Tipo de Certificado		Formato do Certificado	
Empresa Expedidora			
Empresa Certificadora			
Unidade Organizacional			
Data de Expedição		Data de Validade	





CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



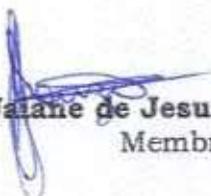
ATA Nº 02/2023

Aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), às quinze (15) horas, nas dependências da Câmara Municipal de São João do Caiuá, localizada na Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674, neste Município de São João do Caiuá - Estado do Paraná, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Prestação e Tomada de Contas, constituída por meio do Ato nº09/2023, para designação do membro responsável pela relatoria da Comissão no processo de Prestação de Contas do Município de São João do Caiuá relativa do ano de 2020 encaminhada para análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR - Processo nº181373/2021. Em consenso, decidiram os membros da Comissão que a Vereadora Cláudia Moreira Arneiro será a relatora do respectivo processo de julgamento de contas instaurada pela Presidência. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente ata, que após, lida e achada conforme vai assinada pelos vereadores membros presentes.

São João do Caiuá/PR, em 23 de dezembro de 2023.


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro



COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ.

Assunto : Prestação de Contas 2020
Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR
Relator (a): Vereadora Cláudia Moreira Arneiro

Parecer Prévio nº02/2024

I. RELATÓRIO E ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Prestação de Contas nº181373/21 do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Carlos da Silva Maia, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e encaminhada a esta Câmara Municipal por intermédio do Of.1031/23-OPD/GP com respectivo Acórdão em anexo, ambos lidos no expediente plenário em 23/10/2023, o qual, após apreciação técnica da Corte de Contas, julgou:

“...recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São João do Caiuá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual; ...”

1
quando da gestão do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



Na data de 18/12/2023, foi encaminhada à Comissão de Prestação e Tomada de Contas - Ato nº9 publicado em 06/12/2023, composta pelos Vereadores: Josué Barbosa de Andrade - Presidente, Jaiane de Jesus Souza - membro, e Cláudia Moreira Arneiro - membro, tendo sido esta designada como Relatora para instrução e condução do processo, na mesma data, conforme Ata nº2/2023, em anexo.

O TCE/PR prolatou decisão definitiva na citada Prestação de Contas em 24/08/2023 - Acórdão de Parecer Prévio nº377/23, encaminhando-a à esta Câmara Municipal para apreciação e julgamento.

Importante salientar que não é possível a realização de qualquer diligência externa, vez que encerrada a fase instrutória do processo, realizada pelo próprio Tribunal de Contas. Até porque, ao se admitir novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia da Corte de Contas, e, conseqüentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, e antes do qual o prestador das contas deve ter a oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados, tudo conforme estabelecem os arts.355-A e segs. do Regimento Interno.

Assim como, que quando do encaminhamento pelo TCE/PR do supracitado ofício a esta Edilidade, em 9/10/2023 estavam sendo iniciados estudos para alteração do rito procedimental específico para análise e julgamento de Prestação e Tomada de Contas Extraordinária junto ao Regimento Interno desta Casa, com vistas a permitir instância recursal no processo de julgamento.

Razão pela qual, no mês de novembro/2023 a Câmara Municipal aprovou a Resolução nº5, que além de criar novas comissões temáticas para a Casa, dentre elas a Comissão de Prestação e Tomada de Contas Extraordinária, alterou o rito para apreciação e julgamento das prestações de contas conforme orientação do TCE/PR - Novo PCA criado em 2022, e estabeleceu rito novo, para prestações e tomada de contas do Município, até então inexistente.

Desta forma, o Regimento Interno desta Casa de Leis por meio dos arts. 355-A à 355-C procedimentalizou a forma de apreciação e julgamento das contas do Executivo prevendo que, uma vez recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, deve ser instaurado processo administrativo de julgamento pelo Presidente da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



que o encaminhará à Comissão de Prestação e Tomada de Contas que, por sua vez, anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade, e para exame a apreciação da Comissão.

A Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020, foi recebida por esta Comissão em 18/12/2023, estando à disposição dos munícipes conforme informado no site oficial da Câmara Municipal, podendo ser acessada no diário oficial da Câmara, desde 1º de fevereiro de 2024.

Registre-se que os trabalhos da Comissão foram sobrestados pelo recesso parlamentar de 22/12/2023 à 02/02/2023, ou seja, 45 dias, conforme disposição contida no art. 67 do Regimento Interno, findo o qual foram retomados os trabalhos, em 05/02/2024, estando a Comissão dentro do prazo regimental estabelecido nos arts. 355-A e segs. da Resolução nº5/2023.

Razão pela qual, decorrido o prazo previsto no caput do art.355-C, esta Comissão providenciará a notificação do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia, para apresentação de defesa oral ou escrita perante esta Comissão, disponibilizando-lhe cópia em meio físico ou digital dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Vale orientar que a Comissão poderá, em face de eventuais questões suscitadas pelos munícipes ou pelo ex-Prefeito, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes, podendo, por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, ser prorrogado por igual período o prazo previsto no caput do art.355-A, a critério do Presidente da Câmara.

Após a apresentação da defesa, o relator da Comissão elaborará parecer contendo: relatório, motivação, fundamentação jurídica e legal da análise das questões de fato e de direito, e dispositivo) o qual será apresentado à Comissão para apreciação e deliberação, que deverá concluir pelo acatamento ou não do parecer prévio do Tribunal, motivadamente, encaminhando sua decisão à Presidência da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



Sendo o parecer conclusivo da Comissão pela desaprovação as contas, caberá recurso ao Plenário, devendo o Presidente notificar o gestor responsável para que o faça no prazo de quinze (15) dias úteis, se o quiser, facultando-lhe a apresentação de defesa por escrito ou oral, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, pessoalmente ou por procurador, em sessão de julgamento das contas a ser agendada pela presidência.

Mantida ou revista a decisão da Comissão de Prestação e Tomada de Contas, pelo Plenário, esta elaborará o respectivo projeto de decreto legislativo apresentando-o para deliberação plenária na sessão ordinária subsequente, devendo o Presidente, impreterivelmente, submetê-lo à apreciação e discussão em duas (2) votações, na sessão ordinária seguinte.

No caso de o parecer prévio do Tribunal de Contas concluir pela aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010 (conforme tese fixada no RE nº 848826/DF do STF) quando do julgamento das contas de gestão do Prefeito, ou quando o parecer da Comissão de Prestação de Contas concluir no mesmo sentido, poderá o gestor apresentar alegações finais perante o Plenário, por escrito ou oralmente, por ocasião da primeira votação do projeto de decreto legislativo, devendo ser intimado da defesa e do dia da sessão, pelo Presidente da Câmara.

Vale aqui repisar, que a Prestação de Contas em análise quanto aos aspectos técnicos e legais exigidos foi julgada regular com ressalvas pela Corte de Contas Estadual, cabendo agora ao Plenário desta Casa seu julgamento político.

Na sequência, a Comissão apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas recebidas do Prefeito de aprovação ou não.

Sendo aprovadas ou rejeitadas as contas, estas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado com cópias do respectivo Decreto Legislativo e publicação, devendo, no caso de rejeição, serem remetidas, ainda, ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins.

Em qualquer das hipóteses deverá a Mesa Diretora e a Comissão de Prestação e Tomada de Contas acolher o resultado verificado na votação inicial do Projeto de Decreto Legislativo,

[Handwritten signature]



elaborando/adequando sua redação para o segundo e último turno de votação, promulgando e publicando o Decreto Legislativo aprovado pela Câmara, o qual será encaminhado, em caso de desaprovação, cópia das contas ao Ministério Público (parágrafo único do art.355-C).

II - CONCLUSÃO

Decorridos trinta (30) dias da publicação do processo de Prestação de Contas referente ao ano de 2020 em meio digital, notifique-se o ex-Prefeito, para que apresente defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma deste parecer.

São João do Caiuá-PR, em 11 de março de 2024.

Cláudia Moreira Arneiro

Relatora da Comissão de Prestação e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



NOTIFICAÇÃO

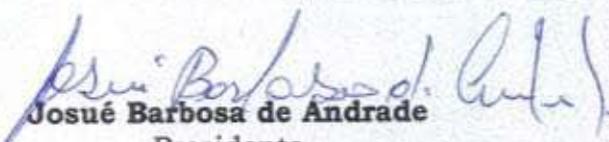
O Presidente da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, Estado do Paraná, Vereador Josué Barbosa de Andrade, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade ao art. 355-C da Resolução nº5/2023 do Regimento Interno da Edilidade,

NOTIFICA

o Ilustríssimo Senhor **JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**, ex-Prefeito do Município de São João do Caiuá/PR (gestão 2017/2020) residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº881, Centro, neste Município de São João do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, para que apresente **DEFESA escrita**, acaso queira, perante esta Comissão, no **prazo de quinze (15) dias úteis**, a contar do recebimento desta, acerca da Prestação de Contas nº 181373/2021 relativa ao exercício financeiro de 2020, sob apreciação desta Casa, a qual após apreciação técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 377/2023 - Segunda Câmara, **julgou pela regularidade com ressalva das contas**.

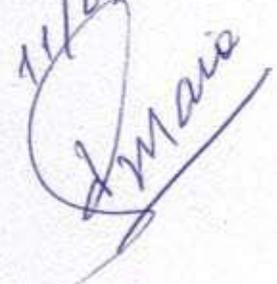
NOTIFICA, finalmente, para informar que o processo de Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro do ano de 2020 encaminhada pelo TCE/PR, em sua íntegra, encontra-se no endereço eletrônico da Câmara Municipal de São João do Caiuá: <http://cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br/> - Legislativo - Julgamento de Contas, podendo ser acessado digitalmente, estando sendo encaminhado em anexo à esta Notificação, parecer prévio exarado pela Comissão.

São João do Caiuá/PR, em 11 de março de 2024.


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro

Recebido
em 11/03/24


Prazo de defesa
expirado em 02/04



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-31
E-mail camara_sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocalua.pr.gov.br



COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
AUTOR: Tribunal de Contas do Estado Do Paraná
RELATORA: Claudia Moreira Arneiro **LIDO NO EXPEDIENTE**

23,05,2024

DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I4 e 16, II5, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 2156 do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São João do Caiuá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à esta Câmara Municipal de São João do Caiuá.

Trata-se da prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva Maia.

1. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ **23.744.742,00** (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais).
2. Por intermédio da Instrução nº 4501/21-CGM (peça 14), a C.G.M. **Coordenadoria de Gestão Municipal** apontou as seguintes restrições:
 - a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
 - b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito;
 - c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações e documentos de peças 28/59.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1219/23-CGM (peça 64), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas. O



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.681.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 404/23-3PC, peça 65).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na instrução técnica relativa ao apontamento de “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** detalhou as origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte.

Apresentou as seguintes informações:

Fonte 787 (convênio federal 873107 - construção Centro de Eventos): resultado financeiro: - R\$ 245.514,43 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos);

Fonte 57394 (convênio 044-2018 - M. Cidades - pavimentação asfáltica): resultado financeiro: - R\$ 463.202,81 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e dois reais e oitenta e um centavos);

Fonte 57395 (convênio 045-2018 - M. Cidades - recape asfáltico): resultado financeiro: - R\$ 31.478,48 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos);

Fonte 57402 (MPAS/PPD - apoio à pessoa portadora de deficiência): resultado financeiro: - R\$ 199.432,58 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Após analisar as argumentações e documentos encaminhados em sede de contraditório, além dos dados do SIM-AM - Receita Realizada 2021 e 2022 e o Relatório do Saldo de Restos a Pagar, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que: quanto à fonte 787, seu saldo negativo foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada nos exercícios de 2021 e 2022; em relação à fonte 57394, o saldo negativo foi absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno dos Restos a Pagar não processados, tendo em vista a rescisão do contrato; quanto às fontes **57395 e 57402**, não houve ingresso de receita nos exercícios de 2021 e 2022, e seus saldos negativos foram totalmente absorvidos pelos ajustes efetuados mediante estornos dos Restos a Pagar não processados, em conformidade com o Decreto Municipal nº 5327/22.

Sendo assim, diante dos esclarecimentos e das medidas saneadoras promovidas pelo gestor, devidamente atestadas pela unidade técnica, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão **pela regularidade do item**.

No tópico concernente às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito”, foi sanado com demonstrativos:

alegou-se, em síntese, que as despesas realizadas não se caracterizam como de publicidade institucional, tratando-se tão somente de divulgações legais das normas, regulamentos e editais gerados pelo Poder Executivo, de caráter informativo; que os dispêndios se referem à contratação de empresa para prestação dos serviços de propaganda volante em ruas municipais, com carro de som, sobre, por exemplo, “vencimento de impostos”, “avisos de abertura de data para a realização de matrículas na rede municipal de ensino fundamental e educação infantil”, “alerta e orientação para a limpeza de terrenos, caixa d’água, calhas, vasos e todas as medidas necessárias para o combate à proliferação do mosquito da dengue” e “avisos para os períodos de vacinação”, além de despesas, em 2020, decorrentes do estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19. Ao examinar os dados do Portal de Informações para Todos - PIT - Empenhos 2020, conta 3.3.90.39.88, e a documentação anexada aos autos em defesa (peças 34/57), a unidade técnica verificou que poderiam ser excluídas do cálculo das despesas com publicidade as que se relacionam com os empenhos n° 17, 19, 877, 1690, 1980, 2136, 2231, 2842, 3323, 3514, 3515, 4575 e 5575, os quais totalizam R\$ 15.474,74 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por se tratarem de informativos referentes à campanha de vacinação, campanha contra a dengue e orientações relativas à COVID-19. Ressaltou que, quanto aos demais empenhos, não se referem a despesas relacionadas a casos de grave e urgente necessidade pública, conforme previsão da Lei n° 9.504/97.

Consultando o Portal de Informações para Todos - PIT - Empenhos 2020, conta 3.3.90.39.88, e a documentação encaminhada pelo jurisdicionado (peças 58/59), a unidade técnica detectou que caberia a exclusão do cálculo das despesas com publicidade, daquelas relacionadas aos empenhos n° 8094 e 7080, os quais totalizam R\$ 1.833,50 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), por se tratarem de informativos referentes à campanha de vacinação e orientações relativas à COVID-19. Quanto aos demais empenhos, afirmou que não se referem a despesas relacionadas a casos de grave e urgente necessidade pública, conforme previsão da Lei n° 9.504/97.

Efetuada o novo cálculo, demonstrou-se que as despesas realizadas em período não permitido corresponderam a R\$ 1.320,12 (um mil, trezentos e vinte reais e doze centavos). Com efeito, referido valor é insuficiente para gerar restrição às contas, haja vista ser inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual representa 10% do valor estabelecido no § 5° do artigo 1° da Resolução n° 60/172, conforme critério aplicado pela unidade técnica. Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das duas impropriedades inicialmente anotadas, relativas às despesas com publicidade institucional.

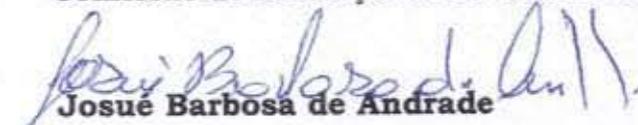


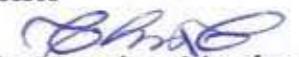
DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I4 e 16, II5, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 2156 do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio **recomendendo a regularidade** do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Após, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à esta Câmara Municipal de São João do Caiuá.

São João do Caiuá, em 13 de maio de 2024.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Claudia Moreira Afneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro



Of. n° 141/2024

São João do Caiuá-PR, em 11 de junho de 2024

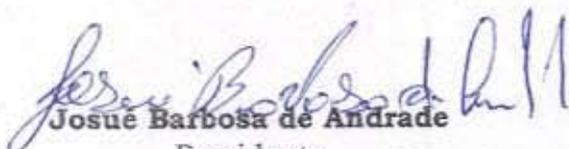
Ilustríssimos Vereadores
Câmara Municipal
São João do Caiuá-Pr

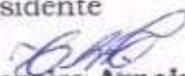
Ilustríssimos Vereadores

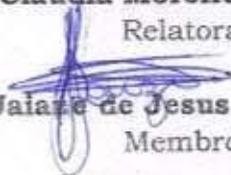
Os Vereadores da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá - Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, vêm através do presente, encaminhar para apreciação desta Casa, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2024, Aprova o Acórdão n° 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos nossas considerações.

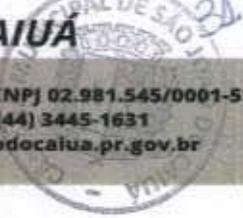

Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE

17.06.2024



Of. n° 141/2024

São João do Caiuá-PR, em 11 de junho de 2024

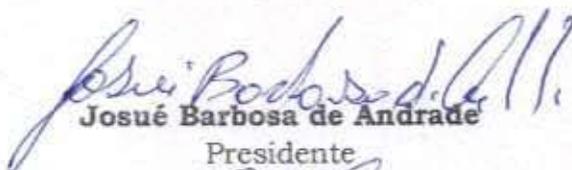
Ilustríssimos Vereadores
Câmara Municipal
São João do Caiuá-Pr

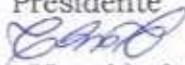
Ilustríssimos Vereadores

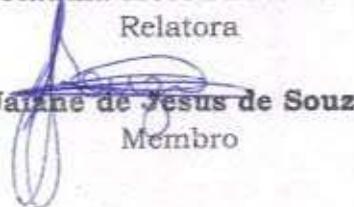
Os Vereadores da Membros da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá - Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, vêm através do presente, encaminhar para apreciação desta Casa, o seguinte:

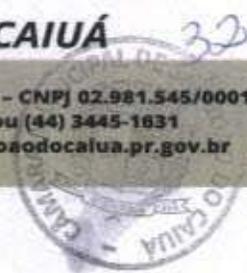
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2024, Aprova o Acórdão n° 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos nossas considerações.


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jairine de Jesus de Souza
Membro



A COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO PLENÁRIA A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

Aprovado em 1.ª Discussão

Em 17/06/2024

Presidente

Aprovado em 2.ª Discussão

Em 17/06/2024

Presidente

Projeto de Decreto Legislativo n° 02/2024

Aprova o Acórdão n° 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

Art. 1º Fica aprovado o Acórdão n°377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 11 de junho de 2024.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas

Josué Barbosa de Andrade
Presidente

Cláudia Moreira Arneiro
Relatora

Jaíne de Jesus de Souza
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE

17/06/2024

**Justificativa:****Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº377/2023 julgou regular, com ressalvas, a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia.

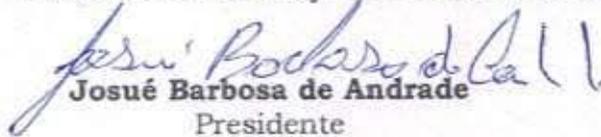
Esta Comissão, em análise ao citado acórdão, por unanimidade de votos, entendeu pela pertinência das alegações do Tribunal pelas mesmas razões, e que nas defesas apresentadas pelo ex-gestor perante a Corte de Contas, restou superada a irregularidade apontada.

Razão pela qual, conforme Voto exarado pela Comissão de Prestação e Tomada de Contas em 13/05/2024, é favorável à aprovação da Prestação de Contas do Município relativa ao ano de 2020, conforme supracitado acórdão.

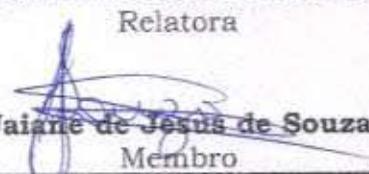
Isso posto, conclamamos aos Senhores Vereadores a apreciarem o presente Projeto de Decreto Legislativo, que propõe a aprovação do Acórdão nº377/2023 julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia.

Sala das Reuniões, em 11 de junho de 2024.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arnheiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



Of. n° 142/2024 – Gabinete da Presidência

São João do Caiuá-PR, em 18 de junho de 2024

Ilustríssimo Senhor
JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
São João do Caiuá-PR

Ilustríssimo Senhor

Venho, com o presente, encaminhar a Vossa Senhoria os seguintes projetos, para análise e emissão de Parecer:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2024, Aprova o Acórdão n° 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

PROJETO DE LEI N° 44/2024, Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de bem imóvel público municipal, e dá outras providências.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos nossas considerações.

Rec. em 18.06.2024
Josué Barbosa de Andrade
Jonathan Santana Falheiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@boi.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



Of. n° 143/2024 – Gabinete da Presidência

São João do Caiuá-PR, em 18 de junho de 2024

Ilustríssimo Senhor
LUIZ CARLOS DA SILVA
Presidente da Comissão de Orçamentos, Finanças e Fiscalização
São João do Caiuá-PR

Ilustríssimo Senhor

Venho, com o presente, encaminhar a Vossa Senhoria os seguintes projetos, para análise e emissão de Parecer:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2024, Aprova o Acórdão n° 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

PROJETO DE LEI N° 44/2024, Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de bem imóvel público municipal, e dá outras providências.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos nossas considerações.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente

Recebi em
18/06/2024




CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara_sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocalua.pr.gov.br



Of. n° 144/2024 – Gabinete da Presidência

São João do Caiuá-PR, em 18 de junho de 2024

Ilustríssima Senhora
Drª ANDREA DANIELLA AZEVEDO
Assessora Jurídica

Ilustríssima Senhora

Venho, com o presente, encaminhar a Vossa Senhoria os seguintes projetos, para análise e emissão de Parecer:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024, Aprova o Acórdão n° 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 44/2024, Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de bem imóvel público municipal, e dá outras providências.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos nossas considerações.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente


Parecer
18/6/24



DIRETORIA JURÍDICA

- Proposição:** Projeto de Decreto Legislativo nº02/2024
- Iniciativa:** Comissão de Prestação e Tomada de Contas
- Síntese:** Aprova o Acórdão nº377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

Parecer nº57/2024

I. INICIATIVA E MOTIVAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo da lavra da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, que aprova o Acórdão nº377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

Justifica a Proposta nos seguintes termos: "O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº377/2023 julgou regular, com ressalvas, a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia; que a Comissão, em análise ao citado acórdão, por unanimidade de votos, entendeu pela pertinência das alegações do Tribunal pelas mesmas razões, e que nas defesas apresentadas pelo ex-gestor perante a Corte de Contas, restou superada a irregularidade apontada; que, conforme Voto exarado pela Comissão de Prestação e Tomada de Contas em 13/05/2024, é favorável à aprovação da Prestação de Contas do Município relativa ao ano de 2020, conforme supracitado acórdão..."

Quanto à iniciativa o Projeto encontra-se regular, considerando que, as competências legislativas do Município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e, especialmente considerando que



relativamente à apresentação da mesma, elaboração de proposta de aprovação ou desaprovação das contas do Executivo, o Decreto Legislativo é o instrumento hábil e regular a formalizar a pretensão do Poder Legislativo Municipal.

O art.9º da Lei Orgânica do Município/LOM assim estabelece:

“ Art.9º É de competência privativa da Câmara Municipal:

...

XX - deliberar sobre assuntos de competência privativa e de sua economia interna;

...”

E, ainda, os arts. 23, V; 31; 32, §3º, I; e, 34, §1º, II tratam da matéria junto à mesma Lei.

Por sua vez, o art.226 do Regimento Interno da Edilidade assim estabelece:

“Art. 226. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I - ...

II - apreciação das contas do Município;

...”

A Comissão de Prestação e Tomada de Contas motiva adequadamente sua proposta, cumprindo assim com exigência para sua apreciação perante o Plenário da Casa.

Isso, pois, resta deixar claro que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a Lei expressamente estabelece e, ainda, motivadamente.

Importa lembrar que a motivação, ou seja, o princípio da motivação deve ser extenuado toda vez que decisões administrativas são tomadas pelo gestor. MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA SOBRINHO, assim nos ensina:



"(...) A motivação, além de traduzir conveniência ou oportunidade, principalmente nos atos políticos de governo e discricionários, é uma exposição de motivos e causas, predominando na motivação valores cognoscíveis quanto à determinação, fundamentação e intuito administrativo (...). A exigência de que o ato tenha motivação, quer nos considerandos ou quer na própria enunciação, consagra não só o que manda a lei. Resguarda também os meios apontados porque fixa os limites jurídicos da competência administrativa. (Atos administrativos, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 132-133).

O projeto de Decreto Legislativo atende ao obrigatório princípio administrativo da motivação do ato público.

II. DA PROPOSTA

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 377/2023, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-gestor Sr. ~~Stefan~~ José Carlos da Silva Maia, opinou pela que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade de sua aprovação ou não, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 355 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal, dispõem sobre todo o trâmite processual atinente às prestações e tomada de contas, destacando-se o art.355-C, VII dispondo que incumbe a Comissão de Prestação e Tomada de contas, a conclusão por Decreto Legislativo, independentemente da opinião emitida no Acórdão que decidiu a respeito pelo Tribunal de Contas do Estado, que é meramente opinativa.

Pelo que, após o encaminhamento do Acórdão nº344/2023 pela Corte de Contas a esta Casa, para apreciação, em análise preliminar perante a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, concluiu-se, agora,



pela aprovação das contas do gestor atual relativa ao exercício de 2020, por meio de Decreto Legislativo sob enfoque.

Isso porque, a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como controle externo, ou seja, são os Tribunais de Contas Estaduais que analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas.

Todavia, remetem tal parecer, neste caso Acórdão à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação da matéria podendo, inclusive, votar de forma divergente, ou seja, aprovando quando o parecer do Tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o Tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no art. 31, §§1º e 2º:

*"Art.31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, artigo 29, parágrafo 1º, 2º 3º e 4º."

Veja-se:

Art.29. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do estado ou órgão Estadual, a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das



atividades financeiras e orçamentarias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º Das contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas ou órgãos Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se, julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual, incumbido dessa missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e estadual vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua prestação anual de contas.

Assim, forçoso reconhecer que é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar politicamente as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelo TCE/PR, mas não estando adstritos à este, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter a decisão, que, desta forma, deixará de prevalecer ou mantê-lo, se assim entender, através de votação nominal, conforme preconizam o art.90, III, a, e art.92, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por dois terços.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que deve, juntamente com os Vereadores da Casa, analisarem a alteração pretendida, e após convicta do cumprimento dos pressupostos legais e administrativos pela Proposta, encaminhá-la à apreciação pelo Plenário da Casa para que surta os devidos efeitos legais.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os Edis possuem inviolabilidade, proteção constitucional, *ratione officii*, estabelecida na CF (art. 29, inciso VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da



Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o Acórdão/ parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente (CF/1988, art. 31, §2º) e Lei Orgânica do Município (art.12).

III. CONCLUSÃO

Feitas tais considerações sobre a competência e iniciativa, é o parecer pela regularidade formal do projeto de Decreto Legislativo em decorrência de sua viabilidade técnica, já que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, no que toca à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer.

São João do Caiuá, PR, em 18 de junho de 2024.

Andrea Daniella Azevedo
Advogada
OAB/PR 34.113

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Proposição: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024

Autoria: COMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Síntese: Aprova o Acórdão nº 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

Conclusão:

Acórdão que aprova com ressalvas a prestação de contas de 2020 com ressalvas. Acórdão 377/2023 emitido pelo TCE PR. O voto da relatora é Favorável

SALA DAS COMISSÕES

Em 25 de Junho de 2024

Claudia
CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO - Relatora

PARECER DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024

Josue Barbosa de Andrade
JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
(Presidente)

Favorável () Contrário

Denivaldo Barivieira Passos
DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS
(Membro)

Favorável () Contrário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, E FISCALIZAÇÃO



PARECER

Proposição: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024

Autoria: COMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Síntese: Aprova o Acórdão nº 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

*Acórdão nº 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.
O voto do relator é favorável*

SALA DAS COMISSÕES

Em 25 de junho de 2024

Robson Fernandes da Silva

ROBSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PARECER DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024

[Assinatura]
LUIZ CARLOS DA SILVA
(Presidente)

Favorável () Contrário

[Assinatura]
GEROLINO IZAURO DIAS
(Membro)

Favorável () Contrário



JONATHAN SANTANA FALHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CONFORMIDADE COM ART. 226 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGA O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2024

Aprova o Acórdão nº 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

Art. 1º Fica aprovado o Acórdão nº377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 04 de julho de 2024.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente

PUBLICADO
Diário Oficial Eletrônico
EM: 04/07/2024
EDIÇÃO:




JONATHAN SANTANA FALHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CONFORMIDADE COM ART. 226 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGA O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2024

Aprova o Acórdão nº 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.

Art. 1º Fica aprovado o Acórdão nº377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 04 de julho de 2024.

PUBLICADO
Diário Oficial Eletrônico
EM: 04.07.2024
EDIÇÃO:
.....
.....
.....

JONATHAN SANTANA FALHEIRO:103032179
52
Assinado de forma digital por JONATHAN SANTANA FALHEIRO:10303217952
Dados: 2024.07.04 11:56:09 -03'00'

Jonathan Santana Falheiro
Presidente

SAO JOAO DO CAIUA CAMARA MUNICIPAL:029815450
00151
Assinado de forma digital por SAO JOAO DO CAIUA CAMARA MUNICIPAL:02981545000151
Dados: 2024.07.04 11:57:54 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RUA VEREADOR ANTÔNIO GARCIA PERES, 666 - CENTRO - CEP: 87740-000

CNPJ: 02.981.545/0001-51 - Telefone: (44) 3445-1261

SAO JOAO DO CAIUA - Paraná



COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Data de Publicação	04/07/2024 13:21:36	Ano	2024
Categoria	ATOS OFICIAIS	Subcategoria	DECRETO LEGISLATIVO
Descrição do Arquivo	DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2024 - Aprova o Acórdão nº 377/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020.		

Dados do Certificado digital

Titular		CPF / CNPJ	
Tipo de Certificado		Formato do Certificado	
Empresa Expedidora			
Empresa Certificadora			
Unidade Organizacional			
Data de Expedição		Data de Validade	

